



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.190
(Processo nº. 2004/53831-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 012/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo nº. 2004/53831-0.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 12/2003, no valor de R\$ 135.000,00, destinados à "Construção do Estádio Municipal – 2ª etapa", firmado entre a SEPOF e a P. M. de Augusto Corrêa, sendo responsável Milton Mateus de Brito Lobão, Prefeito à época.

Segundo informa o Órgão Técnico, às fls. 126/128, as contas estão irregulares em virtude da SEPOF atestar a execução de 92% das obras previstas (doc. fls. 97), havendo um saldo de recursos a ser recolhido na ordem de R\$ 11.880,00, devidamente atualizado monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Citado na forma regimental, o responsável, por seu Procurador devidamente habilitado nos autos, requereu prorrogação do prazo inicialmente concedido para apresentação de defesa, o que foi deferido por esta Casa. Findo o mesmo, o responsável permaneceu silente, o que levou o Ministério Público de Contas a acompanhar as conclusões do setor técnico.

É o Relatório.

VOTO:Tendo em vista o relatado acima, acompanho as conclusões do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Tomada de Contas irregular e o seu responsável em débito para com o Erário Estadual, pela importância de R\$ 11.880,00, que deverá ser



Tribunal de Contas do Estado do Pará

restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 200,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração da Prestação de Contas em exame, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MILTON MATEUS DE BRITO LOBÃO, Prefeito à época, CPF: 045.432.112-00, ao pagamento da importância de R\$ 11.880,00 (onze mil, oitocentos e oitenta reais), atualizada a partir de 19.03.2004, e multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de setembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
JAP/Mat.0100342